

VOTO Nº 13/2025/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25351.920896/2022-18

Expediente nº 1361673/24-9

Analisa recurso sobre o recolhimento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS. Portaria Interministerial nº 45/2017.

Recorrente: J.W IND. E COM. COSMÉTICOS LTDA. CNPJ: 05.467.152/0001-12.

Posicionamento: CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO.

Área responsável: Gerência -Geral de Gestão Administrativa e Financeira (GGGAF)

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto (SEI 3150345) pela empresa J.W. IND. E COM. COSMÉTICOS LTDA, em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 20ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 02 de agosto de 2024, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 54/2024/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3060529), mantendo a decisão de cobrança dos valores referentes à complementação de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS, no valor de R\$ 22.058,55 (vinte e dois mil e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

A possibilidade de cobrança iniciou-se após a intimação do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0011406-91.2016.4.01.0000, ocorrida em 10/02/2021, que denegou a segurança pleiteada pela ABIHPEC nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, reconhecendo razão à Anvisa em recolher os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) atualizados monetariamente por meio da Portaria Interministerial MF-MS 45/2017, que regulamenta a Lei 13.202/2015, então vigente e em discussão. Visto que não mais persistia qualquer decisão judicial impeditiva da cobrança, foi possível dar seguimento ao procedimento de cobrança..

A	NOTIFICAÇÃO	Nº
92/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (SEI nº 2363394) decorreu de procedimento fiscal que concluiu pela exigibilidade de recolhimento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – TFVS atinente aos fatos geradores previstos no Anexo II da Lei 9.782/1999, visto que houve o recolhimento a menor em função da vigência de decisão liminar concedida no processo judicial nº 0010965-95.2016.4.01.3400, movido pela ABIHPEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS, ao qual a recorrente é filiada.		

Ressalta-se, neste ponto, que deve ser considerada apenas a segunda notificação encaminhada à empresa recorrente, haja vista que a NOTIFICAÇÃO Nº 577/2022/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (SEI nº 1998159) não detinha todos os elementos necessário à verificação de certeza e liquidez do débito, de forma que a Anvisa entendeu ser necessária a realização de nova notificação para correção de vício formal.

A	NOTIFICAÇÃO	Nº
92/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (SEI nº 2363394) foi recebida pela empresa recorrente em 09/05/2023 (SEI nº 2648682), juntamente com a planilha detalhada dos valores que compõem o débito (SEI nº 2648692). A recorrente apresentou impugnação (SEI nº 2414520) na data de 24/05/2023 (SEI nº 2414529).		

A GGGAF realizou a análise e proferiu decisão quanto à impugnação por meio do OFÍCIO Nº 180/2023/SEI/GGGAF/ANVISA (sEI nº 2543764), em que considerou que a Notificação de Lançamento Fiscal foi regularmente elaborada e as razões da defesa não devem ser admitidas, mantendo os lançamentos fiscais realizados e reiterando a necessidade de comprovação do valor complementar objeto da Notificação. O Ofício foi recebido pela empresa em 11/12/2023 (SEI nº 2816554), que interpôs recurso administrativo em 08/01/2024 (SEI nº 2757050).

Após análise das alegações da recorrente, a GGGAF manifestou-se por meio do DESPACHO Nº 93/2024/SEI/GGGAF/ANVISA (SEI nº 2804546), pela não reconsideração da decisão, encaminhando o processo à Coordenação Processante - CPROC/GGREC/GADIP para apreciação de deliberação da parte da Gerência Geral de Recursos-GGREC.

A GGREC, em análise do recurso em segunda instância, decidiu, nos termos do Voto nº 54/2024/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3060529), CONHECER do RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme publicação no Aresto nº 1.651, de 02 de agosto de 2024, publicado no Diário Oficial da União-DOU nº 149, de 05/08/2024, seção 1, página 144.

A empresa recorrente foi notificada da decisão de 2ª instância por meio do Ofício Nº 616/2024/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA: SEI nº 3105656, com ciência em 09/08/2024, conforme Aviso de Recebimento (SEI nº 3143208). O recurso de 2ª instância foi interposto na data de 30/08/2024 SEI nº 3150345.

2. ANÁLISE

2.1 Do juízo quanto à admissibilidade

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, indispensáveis para o prosseguimento da demanda,

estão previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999 e nos arts. 6º e 7º da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019. São eles: tempestividade, legitimidade e não exaurimento da esfera administrativa.

O recurso administrativo deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do interessado, conforme dispõe o art. 8º da RDC nº 266/2019:

Art. 8º O recurso administrativo deve ser requerido mediante protocolo do interessado, com exposição dos fundamentos do pedido de reexame, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do interessado, se contra decisão:

I - decorrente de análise técnica no âmbito de atuação da Agência; ou

II - exarada no âmbito de sua gestão interna.

No caso em análise, a empresa recorrente foi notificada da decisão de 2ª instância por meio do OFÍCIO Nº 616/2024/SEI/GEAR/GGGAF/ANVISA: SEI nº 3105656, com ciência em 09/08/2024, conforme Aviso de Recebimento (SEI nº 3143208). O recurso de 2ª instância foi interposto na data de 30/08/2024 SEI nº 3150345, de forma que deve ser considerado tempestivo.

Quanto à legitimidade, verificou-se que o recurso foi interposto por pessoa legitimada, em conformidade com o disposto no art. 58 da Lei nº 9.784/1999. Ademais, a interposição foi realizada perante o órgão competente para apreciação do recurso administrativo.

2.2. Das alegações da recorrente

A Recorrente requer:

1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da legislação vigente, até decisão definitiva;
2. O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, para que sejam adotadas as seguintes medidas:

2.1 Declaração de inexistência de mora por parte da Recorrente, com a consequente exclusão dos encargos decorrentes referentes ao pagamento da complementação da TFVS;

2.2 Julgamento de improcedência do lançamento realizado, com a determinação de novo lançamento que observe os parâmetros corretos e legais expostos neste Recurso, excluindo-se a aplicação de multa e juros de mora.

2.3 Do juízo quanto ao mérito

Constata-se que a recorrente não apresentou fatos ou argumentos novos, limitando-se a reiterar questões já enfrentadas exaustivamente, especialmente quanto à inexistência de inadimplemento. A análise do Voto nº 54/2024/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3060529) e o entendimento da Procuradoria Federal junto à Anvisa confirmam que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) tornou-se válida a partir da intimação do julgamento do agravo de instrumento nº 0011406-91.2016.4.01.0000, em 10/02/2021.

A decisão judicial que inicialmente suspendeu a cobrança restringiu seus efeitos até o julgamento definitivo do referido agravo. Assim, restou superada a discussão quanto ao termo inicial da exigibilidade do tributo. O recolhimento a menor caracterizou inadimplemento tributário, legitimando a cobrança da diferença, com aplicação de correção monetária e juros de mora, mas sem incidência imediata de multa de mora, em observância à suspensão concedida judicialmente.

A possibilidade de constituição do crédito tributário e a configuração da mora encontram amparo nas disposições legais e na interpretação consolidada da Procuradoria, que destaca a obrigação do sujeito passivo de antecipar o pagamento do tributo mediante lançamento por homologação, independentemente de exame prévio pela autoridade administrativa.

Considerando que:

1) A Procuradoria Federal junto à Anvisa sustentou que a decisão judicial que suspendia a cobrança da TFVS perdeu

eficácia após o julgamento definitivo de um agravo de instrumento, o que legitimou a retomada da cobrança.

2) A TFVS é um tributo vinculado ao poder de polícia ou à prestação de serviços públicos. Consequentemente, o inadimplemento foi reconhecido devido ao não recolhimento integral do tributo.

3) A correção monetária foi aplicada para preservar o valor real do tributo devido, enquanto os juros de mora foram considerados devidos como compensação pelo atraso no pagamento. A multa de mora foi aplicada apenas após o término da suspensão judicial, respeitando os critérios legais.

4) Os cálculos tributários seguiram os seguintes parâmetros:

- a) A Portaria 45/2017 não pode retroagir para períodos anteriores à sua vigência;
- b) Atualizações monetárias e os juros de mora incidem desde o fato gerador;
- c) A multa de mora só é devida após 30 dias da decisão judicial que confirmou a cobrança.

Sendo assim, não há fundamentos para reforma da decisão.

Ressalto que eventual decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito da interessada será observada, sem prejuízo à decisão administrativa tomada em última instância por esta Agência Reguladora.

3. VOTO

Diante do exposto, Voto por CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a decisão proferida pela área técnica.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 14/05/2025, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3411014** e o código CRC **BFEB4D54**.

Referência: Processo nº
25351.830290/2024-45

SEI nº 3411014